

[Handwritten signature]

Interessado se dirigirá à Prefeitura, por meio de requerimento instruído com a planta completa do anúncio, na escala de 1:20, com todos os seus dizeres, côtes e saliências, bem como o local e colocação que terá.

§ Único - Verificando a Prefeitura que o anúncio não foi executado ou colocado de acordo com o requerimento e modelo aprovado, ou que não apresenta condições de estética e segurança, o responsável será intimado a substituí-lo dentro do prazo estipulado pela Prefeitura.

Artigo 4º - Não serão permitidos anúncios ou reclames quando:

- a) colocados em muros ou prédios;
- b) afixados nas árvores dos logradouros públicos;
- c) colocados em postes existentes em jardins e vias públicas;
- d) colocadas em postes do serviço telefônico, telegráfico ou de iluminação pública;
- e) dispostos sob a forma de bandeiras nas sacadas ou saliências dos edifícios;
- f) pintados sobre passeios, nas guias das calçadas e nas ruas;
- g) afixados ou pintados em jardins de parques e jardins, monumentos públicos, estátuas e hermas;
- h) afixados ou pintados nos muros ou qualquer outra parte dos cemitérios ou dos templos religiosos;
- i) redigidos com dizeres ou referências ofensivas à moral pública, a pessoas, a instituições e crenças;
- j) redigidos em linguagem incorreta ou indecorosa;

§ Único - As transgressões serão punidas com as multas previstas neste Código, além da apreensão do anúncio.

Taxifa

Artigo 78º - O imposto de publicidade será calculado de acordo com a tabela nº 6, anêxa a este Código.

Arrecadação

Artigo 79º - Este imposto será arrecadado no mês de agosto.

Isenções

Artigo 80º - São isentos do Imposto de Publicidade os seguintes:

- a) os anúncios ou reclames de espetáculos de fins beneficentes;
- b) a propaganda exclusivamente cívica, educativa e sanitária;
- c) a propaganda eleitoral;
- d) " " relativa ao comércio de livros didáticos;
- e) os anúncios luminosos artísticos que, além dos digres essenciais apresentem desenhos ornamentais ponderáveis, a critério da Prefeitura.

Capítulo II - Imposto de Licença sobre Instalação e Funcionamento de Ascensores

Artigo 81º - O imposto de licença sobre Ascensores recai sobre todos os elevadores instalados e em funcionamento neste município.

§ Único - A licença será concedida pela Prefeitura, após a vistoria pela Secção competente e pago o imposto correspondente ao tipo do elevador, de conformidade com a tabela nº 7, anêxa a este Código.

Capítulo III

Licença sobre o Comércio, Indústria e Similares
Incidência

Artigo 82º - Nenhum estabelecimento comercial,

[Handwritten signature]

Industrial ou similar poderá instalar-se ou funcionar neste município, sem o pagamento do respectivo imposto de licença.

§ Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da licença, cobrada no ato da inscrição - "ex-offício" prevista no parágrafo 2º do artigo 35º.

Artigo 83º - A licença especial para o funcionamento fora do horário regulamentar, nos termos das leis que regulam a abertura e o fechamento do comércio, é concedida exclusivamente aos estabelecimentos que explorem um ou mais dos seguintes ramos: bares, restaurantes, cafés, padarias, confeitarias, bilhares e outros jogos lícitos, frutarias, sorveterias, jornais, revistas e livros didáticos, açougues, barbearias e institutos de beleza, postos de gasolina e materiais elétricos.

§ Único - Não será concedida a licença especial, exceto nos períodos de festas juninas e de fim de ano, a estabelecimentos que explorem outros ramos não mencionados neste artigo.

Taxa e Arrecadação

Artigo 84º - A licença de que trata o artigo 82 é paga no ato da inscrição referida no artigo 35º deste Código e renovada anualmente, até o dia 31 de janeiro, mediante expedição de aviso.

§ Único - Esta licença será cobrada na base da tabela nº 8, anexa a este Código.

Artigo 85º - A licença especial referida no artigo 83º será cobrada na base de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) anuais, mais 2% (dois por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões em que for lançado o estabelecimento.

§ Único - fica isenta de qualquer tributação especial a abertura do comércio em geral, dentro do horário das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas, no período das festas de fim de ano, ou seja, do dia primeiro de dezembro ao dia 6 de janeiro do ano seguinte.

Capítulo XI

Fiscalia sobre Obras ou Edificações em Geral Incidências

Artigo 86º - Este imposto é devido por todos aqueles que tenham de iniciar ou prosseguir obras ou edificações em geral, ou realizar reformas, no perímetro urbano da cidade, dos distritos e bairros, ou construir andaimes, armações, e correatos nas vias públicas, ou nelas depositar materiais.

§ Único - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido quando, a juízo da Prefeitura, não perturbar o tráfego de veículos e pedestres.

Artigo 87º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Artigo 88º - Toda obra iniciada ou concluída, sem a aprovação e licenciamento da Prefeitura, será embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa correspondente ao triplo da importância devida.

§ 1º - Na mesma penalidade incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de materiais ou entulhos nas calçadas e lidos das ruas.

§ 2º - A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada somente poderá prosseguir

depois de pago o imposto na forma prevista neste capítulo, adaptada aos regulamentos e posturas e aprovada a respectiva planta.

§ 3º - Para o levantamento do embargo judicial se houver, torna-se necessário também o pagamento das custas.

Taxa e Arrecadação

Artigo 89º - O pagamento do imposto previsto neste capítulo será feito no ato da solicitação da licença, na forma prevista na tabela nº 9, anexa a este Código.

Isenções

Artigo 90º - São isentos do imposto de que trata este capítulo:

- a) os serviços públicos municipais concedidos, quando a isenção estiver estipulada nos respectivos contratos;
- b) as instituições de caridade;
- c) as casas construídas pela "Fundação da Casa Popular";

Título II - Taxas

Capítulo I

Taxa de Consumo de Água

Incidência e Regulamento

Artigo 91º - A taxa de consumo de água é devida por todos os proprietários, inquilinos ou ocupantes de imóveis abastecidos pelo serviço de água mantido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 92º - É obrigatória a utilização do serviço de água para todas as casas de habitação e edifícios de qualquer natureza, situados na cidade, onde houver ou for assentada a rede de água.

Artigo 93º - Cada prédio será abastecido por uma ligação direta, compreendida entre a peça de

união e o hidrômetro, podendo receber mais de uma ligação distinta em casos excepcionais a juízo da Prefeitura.

Artigo 94º - A ligação de água deve ser requerida à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a instalação da rede ou conclusão da obra, se for o caso de construção nova.

§ 1º - Esgotado o prazo estipulado neste artigo, sem que tenha sido solicitada a ligação, os prédios ficam sujeitos ao pagamento da taxa mínima - estabelecida neste capítulo.

§ 2º - O pedido de ligação será atendido, desde que o interessado apresente:

- a) planta aprovada pela Prefeitura, em se tratando de prédio em construção ou de construção recente;
- b) recibo do pagamento do imposto predial, em se tratando de prédio de construção antiga;
- c) recibo do depósito da caução estabelecida neste capítulo.

Artigo 95º - A água consumida será medida por meio de hidrômetro, que poderá pertencer ao consumidor ou à Prefeitura, sendo, neste último caso, cobrada uma taxa mensal de R\$ 6,00 (seis cruzeiros), correspondente ao aluguel do hidrômetro.

§ Único - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o consumidor é responsável pela conservação do hidrômetro e pelas despesas decorrentes de sua reparação.

Artigo 96º - O serviço de canalização, a partir da rede, é feito pelo interessado, à sua custa, por encanadores habilitados pela Prefeitura e com a aprovação prévia da Repartição de Água e Esgotos.

§ 1º - As instalações domiciliares estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura, sendo recusadas as que

não estiverem de acordo com as suas instruções.

§ 2º - Compete ao consumidor a conservação da instalação domiciliar a partir do alinhamento da rua.

Artigo 97º - Não será permitida a extensão do ramal interno para servir outros prédios, mesmo que o consumo seja regulado por hidrômetro.

§ Único - A descumprimento a este artigo - sujeita o consumidor à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e suspensão imediata do fornecimento de água, até a destruição das ligações ou ligações clandestinas.

Artigo 98º - O diâmetro do ramal domiciliar, que é função da carga piezométrica e da capacidade e fins a que se destina o prédio, será sempre determinado pela Repartição de Água e Esgotos.

Artigo 99º - Em prédios de mais de um pavimento, com dependência do pavimento térreo distintas dos pavimentos superiores, permitem-se tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo e mais uma ligação para os pavimentos superiores.

Artigo 100º - Toda ligação domiciliar deve ser provida de um hidrômetro para a verificação do consumo mensal, de um "registro de água" que facilite ao consumidor o fechamento provisório de água, e de um registro externo para a abertura e fechamento da água, este último de uso exclusivo da Prefeitura.

§ 1º - É passível da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), cobrada em dobro nas reincidências, todo aquele que manobrar o registro externo, ou obstruí-lo.

§ 2º - A concessão de ligações em cinemas,

teatros e outras casas de diversões depende, ainda, da existência de valvulas de incêndio com localização aprovada pela Diretoria de Obras Públicas.

§ 3º - As ligações para casas de vilas ou em ruas particulares, serão feitas separadamente, deixando os sub-ramais de um ramal tronco, geral para todas as casas da vila ou rua particular.

§ 4º - Salvo caso estabelecido por lei, nenhum fornecimento de água poderá ser feito por derivação livre.

Artigo 101º - O aparelho medidor do consumo será colocado na ligação tronco de cada prédio, sendo instalado no cavalete, que deve ser obrigatoriamente instalado por conta do consumidor, na posição determinada pela Repartição de Água e Esgotos, e protegido por um abrigo que lhe assegure a conservação.

§ Único - Qualquer reparo do aparelho medidor, ocasionados por danos ou avarias, será executado pela Prefeitura, por conta do consumidor.

Artigo 102º - O hidrômetro que seja adquirido pelo consumidor, que pela Prefeitura, deverão ser do tipo aprovado pela Repartição de Água da Capital do Estado.

Artigo 103º - Nos edifícios elevados e nas ruas em que a pressão não se eleva para abastecer a parte alta, deverá haver depósitos em cotas piezométricas convenientes, providos de bomba destinada a manter a pressão normal da rede e colocados em pontos que facilite a inspeção e limpeza.

§ 1º - O caso algum, poderá a bomba aspirar diretamente do encanamento geral, por intermédio do ramal.

§ 2º - Nos prédios de apartamentos, é permitido o uso de hidrômetros dimensionários, destinados a medir o consumo de cada apartamento em particular.

Artigo 104º - Nenhum prédio se abastecerá de água, diretamente da rede, devendo o seu suprimento ser feito por meio de um depósito domiciliar, com capacidade correspondente ao consumo de 100 (cem) litros por 24 (vinte e quatro) horas, por habitante.

§ 1º - O depósito referido neste artigo deverá ser aprovado pela Repartição de água e Esgotos, devendo ser dotado de tubo de descarga e tubo "lavraço", este último despejando no esgoto sanitário, não sendo permitido o desagüamento na calha ou condutores.

§ 2º - Em se tratando de cinemas, fábricas, teatros, etc., a capacidade do depósito será determinada pela Repartição de água e Esgotos.

Artigo 105º - Nos casos de concessões especiais para cisternas ou poços de qualquer natureza, para uso industrial ou higiênico, deverão as mesmas ser providas de rede distribuidora especial, sem nenhuma ligação com a rede abastecedora do prédio.

§ Único - As instalações a que se refere este artigo serão aprovadas em caráter precário, - submetendo-se à fiscalização da Prefeitura, que poderá exigir nas mesmas o emprego de material a seu juízo, assim como dispositivos especiais para o tratamento da água, ou mesmo condená-las, nos casos de perigo de contaminação que ponha em risco a salubridade pública.

Artigo 106º - Os prédios não providos de hidrômetros pagarão, além da taxa mínima prevista, mais 3% (três por cento) sobre o valor locativo mensal.

§ 10º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o hidrômetro é desligado para reparos, quando a taxa do consumo será fixada tomando-se por base a média do consumo dos três últimos meses.

Artigo 104º - O consumidor é obrigado a prestar caução prévia que garanta o pagamento da taxa de consumo durante 3 (três) meses, a critério da Repartição de Água e Esgotos, e a reforçar essa caução, sempre na mesma proporção, quando se verificar consumo superior ao já garantido.

§ 1º - A caução prevista neste artigo servirá também para a garantia do pagamento das despesas de reparação do hidrômetro.

§ 2º - O reforço da caução deverá ser providenciado pelo consumidor dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a data do recebimento da notificação, sob pena do fechamento da ligação, até que seja satisfeita a exigência.

§ 3º - Desde que o total das contas de consumo ou de reparação do hidrômetro atinja o montante da respectiva caução, a Repartição de Água e Esgotos, poderá suspender o fornecimento de água, se o consumidor não providenciar o pagamento da conta dentro do prazo de 8 (oito) dias, após a notificação.

Artigo 108º - Os pedidos de ligação de água deverão ser feitos por escrito, pelo proprietário do prédio ou seu representante legítimo, pelo inquilino ou ocupante do prédio, provando a sua qualidade, com atestado do proprietário ou de quem o representar.

§ Único - O requerente é responsável pelos delitos em dano referentes à ligação pleiteada.

Artigo 109º - O consumidor é obrigado:

- a) a pagar mensalmente a conta que lhe for apresentada, relativa ao consumo do mês;
- b) a promover junto à Repartição o cancelamento da sua responsabilidade, sob pena de continuar obrigado pelo pagamento do consumo, até que seja providenciado o cancelamento;
- c) a exhibir na Repartição o recibo do depósito e do último mês de consumo, quando pretender a transferência da sua responsabilidade para outro prédio;
- d) a responder pelo consumo ocasionado pela ruptura de orçamento interno, ou por qualquer outra fuga de água de fácil verificação;
- e) a comunicar imediatamente à Repartição qualquer desarranjo no aparelho regulador do consumo.

Artigo 110º - Se o consumo aumentar por perdas nas canalizações do sub. solo, ou em qualquer outro ponto que torne despercebido, a Repartição poderá, por uma só vez, deduzir da conta mensal uma importância correspondente, no máximo, à diferença entre essa conta e a do mês anterior.

Taxa

Artigo 111º - A taxa de consumo de água é devida no base mensal de B\$ 34,50 (trinta e quatro cruzeiros) e cinquenta centavos) por imóvel, para um consumo mínimo, também mensal, de 15.000 (quinze mil) litros.

§ Único - Pelo excesso de consumo, além do mínimo previsto neste artigo, a cobrança será feita de acordo com a tabela nº 10 (deq), anexo a este Código.

Artigo 112º - Quando a utilização da água